

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Projeto de Lei

Nº 0002-2021

Início Tramitação 07-01-2021

Ementa

Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial e do Diário Oficial Eletrônico do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do município e dá outras providências.

Autor

Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____



QM Paraguaçu Paulista

Protocolo: 030253

Data/Hora: 07/01/2021 13:52:46

Responsável: 1011

01
DAP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 003/2021-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 6 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 002/2021.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que “Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial e do Diário Oficial Eletrônico do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do município e dá outras providências”.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência para a convocação de SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para apreciação e votação desta propositura. Justificamos tal solicitação, em face da relevância e urgência da matéria em pauta e a necessidade de implementação das medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura. A publicação e validação dos atos municipais dependem da aprovação desta propositura.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Antônio Takashi Sasada,
ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

ATS/LTJ/MB/AFZ/ammm.
OF

02
DTP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 002, de 6 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial e do Diário Oficial Eletrônico do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município e dá outras providências”.

Nos termos da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da publicidade. Essa imposição constitucional é ratificada pelo art. 127 da Lei Orgânica do Município, o qual prescreve que os atos de qualquer dos Poderes municipais obedeçerão, dentre outros, ao princípio da publicidade.

Art. 127. Os atos de qualquer dos Poderes municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e motivação.

Publicidade é a divulgação oficial dos atos (lei, decretos, portarias, contratos, relatórios, licitações etc.) para conhecimento público e início de seus efeitos externos (validade e eficácia).

Como não havia Imprensa Oficial no Município, até o final do ano passado, parte da publicidade legal e institucional municipal era feita mediante a contratação de imprensa privada (Jornal local). O contrato com o jornal local encerrou-se com o término do mandato da gestão anterior. Vide abaixo os termos do art. 129 da Lei Orgânica do Município:

Art. 129. A publicidade das leis e dos atos administrativos municipais de efeitos externos, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local ou, na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos não normativos.

Parágrafo Único. A contratação de imprensa privada para a divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação.

Nos últimos quatro anos, a despesa da Prefeitura com publicidade legal e institucional foi de R\$ 1.673.632,17 (um milhão seiscentos e setenta e três mil seiscentos e trinta e dois reais e dezessete centavos). Na tabela abaixo, está demonstrada a despesa com publicidade legal e institucional da Prefeitura de Paraguaçu Paulista, no período de 2017 a 2020:

03
DP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Tabela – Despesa Publicidade Legal e Institucional da Prefeitura de Paraguaçu Paulista, 2017-2020.

Item	Despesa	2017-2020	Média Anual (R\$)	Média Mensal (R\$)
1	Publicidade Legal (Imprensa Regional ou Imprensa Oficial do Estado ou Nacional)	400.118,63	100.029,66	8.335,80
2	Publicidade Legal (Imprensa local)	527.509,21	131.877,30	10.989,77
3	Publicidade Institucional (Imprensa local)	746.004,33	186.501,08	15.541,76
Total		1.673.632,17	418.408,04	34.867,33

Fonte: Departamento de Administração e Finanças (jan 2021).

A despesa de publicidade legal veiculada na Imprensa Regional ou Imprensa Oficial do Estado ou Nacional (Diário Oficial do Estado ou da União), Item 1 da Tabela acima, é relativa às publicações de atos licitatórios e de convênios, conforme legislação especial que exige a publicação em outros veículos como condição de validade do ato.

A despesa de publicidade legal e institucional veiculada na Imprensa Local, Itens 2 e 3 da Tabela acima, é relativa a publicações de leis, decretos, portarias, editais, atos licitatórios e outros atos legais, bem como notícias de interesse coletivo e informações sobre atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

O tipo de despesa constante do Item 1 da Tabela acima deverá permanecer por conta da exigência legal. Já a despesa constante dos Itens 2 e 3 acima, deverá ser reduzida drasticamente ou praticamente zerada. Conforme estimativas realizadas pela Assessoria de Comunicação e pelo Departamento de Administração e Finanças da Prefeitura, a manutenção da Imprensa Oficial e operação do Diário Oficial Eletrônico do Município terá um custo mensal de aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil reais). Uma redução mensal da despesa em torno de R\$ 25.531,53 (vinte e cinco mil quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) ou R\$ 306.378,36 (trezentos e seis mil trezentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos) por ano, conforme consta do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro que acompanha esta propositura.

Mesmo antes da crise decorrente da pandemia da Covid-19 e acompanhando a evolução tecnológica, diversos municípios já adotaram a forma eletrônica de publicidade de seus atos. Esta Administração Municipal também tem esse entendimento e, considerando o cenário atual, a forma eletrônica de publicidade é a alternativa mais econômica para divulgação legal e institucional dos atos municipais.

04
DM

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Diante disso, por razões de economia e maior transparência dos atos municipais, esta Administração Municipal optou por criar a Imprensa Oficial do Município e o Diário Oficial Eletrônico do Município.

A Imprensa Oficial do Município será subordinada à Assessoria de Comunicação do Gabinete do Prefeito, a qual será responsável pela elaboração e divulgação do Diário Oficial Eletrônico do Município, em meio eletrônico, de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle externo.

No Diário Oficial Eletrônico do Município serão publicados atos normativos, atos licitatórios, instrumentos de gestão fiscal, atos financeiros, atos de pessoal, além de outros atos da administração pública. Poderão ser publicadas, ainda, no Diário Oficial Eletrônico do Município, notícias de interesse coletivo, bem como informações sobre atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo e de orientação social, delas não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, observado o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

As publicações no Diário Oficial Eletrônico do Município abrangerão todos os seus órgãos, tanto da Administração Direta quanto da Administração Indireta, bem como as da Câmara Municipal, conforme interesse manifestado pessoalmente pelo Presidente dessa Casa Leis, Vereador José Roberto Baptista Júnior, em reunião realizada nesta Prefeitura no dia 5 de janeiro de 2021.

O Diário Oficial Eletrônico do Município será veiculado na rede mundial de computadores para acesso público por qualquer interessado com equipamento que permita acesso à internet, sem custos e independentemente de qualquer tipo de cadastramento, no site da Prefeitura do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, endereço eletrônico <www.eparaguacu.sp.gov.br>, e link no site da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no endereço eletrônico <www.paraguacupaulista.sp.leg.br>.

O Diário Oficial Eletrônico do Município contendo os atos do Poder Executivo e Legislativo, bem como dos entes da Administração Indireta Municipal, será disponibilizado duas vezes por semana, às quartas e sextas-feiras, a partir das 9h00, excepcionando as datas de feriados ou nos dias em que, mediante prévia divulgação, não houver expediente na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista. A critério dos Poderes Executivo e Legislativo, havendo urgência e estando devidamente justificado o interesse público, poderão ser disponibilizadas edições extras do Diário Oficial Eletrônico do Município, em outros dias da semana ou em várias ocasiões no mesmo dia.

A publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos



05
07

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

nos quais a legislação especial exija a publicação em outros veículos, como condição de validade do ato. Os atos oficiais que não requeiram publicação integral obrigatória poderão ser publicados resumidamente, restringindo-se aos elementos necessários à sua identificação.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência para a convocação de SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para apreciação e votação desta propositura. Justificamos tal solicitação, em face da relevância e urgência da matéria em pauta e a necessidade de implementação das medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura. A publicação e validação dos atos municipais dependem da aprovação desta propositura.

Por fim, desejamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores da atual Legislatura um profícuo mandato e que, juntos, possâmos construir uma Paraguaçu Paulista cada vez melhor e para todos.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



06/01/2021

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI N° 002, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial e do Diário Oficial Eletrônico do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do município e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:**

Art. 1º Ficam criados a Imprensa Oficial e o Diário Oficial Eletrônico do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Parágrafo único. A Imprensa Oficial do Município será subordinada à Assessoria de Comunicação do Gabinete do Prefeito e utilizará, para o seu funcionamento:

I - servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura ou contratados para esse fim, conforme disposição legal aplicável à espécie; e

II - estrutura, equipamentos e maquinários existentes ou adquiridos para esse fim.

Art. 2º A Imprensa Oficial do Município será responsável pela manutenção do Diário Oficial Eletrônico do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos do Poder Executivo (Administração Direta e Indireta) e do Poder Legislativo do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, nos termos do art. 129 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º O Diário Oficial Eletrônico do Município será veiculado na rede mundial de computadores para acesso público por qualquer interessado com equipamento que permita acesso à internet, sem custos e independentemente de qualquer tipo de cadastramento:

I - no site da Prefeitura do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, endereço eletrônico <www.eparaguacu.sp.gov.br>; e



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 6 de janeiro de 2021 Fls. 2 de 4

II - link no site da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no endereço eletrônico <www.paraguacupaulista.sp.leg.br>.

Art. 4º O Diário Oficial Eletrônico do Município contendo os atos do Poder Executivo e Legislativo, bem como dos entes da Administração Indireta Municipal, será disponibilizado duas vezes por semana, às quartas e sextas-feiras, a partir das 9h00, excepcionando as datas de feriados ou nos dias em que, mediante prévia divulgação, não houver expediente na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Parágrafo único. A critério dos Poderes Executivo e Legislativo, havendo urgência e estando devidamente justificado o interesse público, poderão ser disponibilizadas edições extras do Diário Oficial Eletrônico do Município, em outros dias da semana ou em várias ocasiões no mesmo dia.

Art. 5º A publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos nos quais a legislação especial exija a publicação em outros veículos, como condição de validade do ato.

Parágrafo único. Os atos oficiais que não requeiram publicação integral obrigatória poderão ser publicados resumidamente, restringindo-se aos elementos necessários à sua identificação.

Art. 6º A primeira página de cada edição do Diário Oficial Eletrônico do Município, conterá:

I - o Brasão do Município;

II - o título "Diário Oficial Eletrônico do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista";

III - a Lei de instituição do Diário Oficial Eletrônico do Município;

IV - a data, o número da edição (numeração sequencial e ininterrupta) e o nome do responsável.

§ 1º A produção do Diário Oficial Eletrônico do Município será realizada pelo Poder Executivo Municipal, que ficará responsável pelo recebimento das informações dos demais órgãos, formatação e disponibilização das publicações.

§ 2º O formato, as características visuais, a divisão dos cadernos do Poder Executivo e do Poder Legislativo em seções específicas, bem como demais características serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 6 de janeiro de 2021 Fls. 3 de 4

§ 3º Poderão ser publicadas, ainda, no Diário Oficial Eletrônico do Município, notícias de interesse coletivo, bem como informações sobre atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo e de orientação social, delas não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, observado o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º As publicações serão assinadas digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada, atendendo aos requisitos da autenticidade, integralidade, validade jurídica e interoperabilidade de infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP Brasil), instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e legislação vigente.

§ 1º Compete ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, respectivamente, a assinatura digital dos cadernos do Executivo e do Legislativo, cabendo delegação a servidor formalmente designado pelos mesmos.

§ 2º A data constante no Diário Oficial Eletrônico do Município corresponderá à data de sua disponibilização.

§ 3º A data de disponibilização do Diário Oficial Eletrônico do Município é considerada como a data de publicação dos atos.

§ 4º Os prazos contar-se-ão do primeiro dia útil seguinte à data considerada como data da publicação.

Art. 8º Os Poderes Executivo e Legislativo manterão arquivo permanente contendo todas as edições do Diário Oficial Eletrônico do Município, referente às suas publicações, em formato impresso e meio eletrônico.

Art. 9º Após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, os documentos não poderão sofrer modificações, acréscimos ou exclusões.

Parágrafo único. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 10. A responsabilidade pelas publicações, pelo conteúdo remetido à publicação e pelas atualizações de informações incumbe ao ente, unidade ou Poder que os produziu.

Art. 11. No caso de impossibilidade de disponibilização do Diário Oficial Eletrônico do Município, ocasionado por incidentes de ordem pública, haverá invalidação da edição por ato do Prefeito.



09/01

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 6 de janeiro de 2021 Fls. 4 de 4

§ 1º No caso previsto no *caput* deste artigo, os documentos serão publicados na edição subsequente.

§ 2º Nos dias em que não houver publicação de atos oficiais a serem feitas, o Diário Oficial Eletrônico do Município será disponibilizado com a inscrição "SEM ATOS OFICIAIS A SEREM PUBLICADOS NESTA DATA".

Parágrafo único. Todos os prazos serão contados a partir da disponibilização do Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 6º desta lei, não tendo a circulação impressa qualquer efeito para fins de ciência dos atos ou contagem de prazos administrativos ou judiciais.

Art. 12. A primeira edição do Diário Oficial Eletrônico do Município será divulgada no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de entrada em vigor da presente lei.

Art. 13. As despesas referentes às publicações dos atos procedentes dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 6 de janeiro de 2021.

Antônio Takashi Sasada
ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

ATS/LTJ/MB/AFZ/ammm
PLO



100
100

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

ANEXO I – Solicitação de Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa (LRF, arts. 16 e 17)

MEMORANDO nº. 01/2021-CGAP

DE: Chefia do Gabinete do Prefeito

PARA: Unidade Contábil-UC

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

JUSTIFICATIVA: Como não havia Imprensa Oficial no Município, até o final do ano passado, parte da publicidade legal e institucional municipal era feita mediante a contratação de imprensa privada (Jornal local). O contrato com o jornal local encerrou-se com o término do mandato da gestão anterior. Diante disso, por razões de economia e maior transparéncia dos atos municipais, esta Administração Municipal optou por criar a Imprensa Oficial do Município e o Diário Oficial Eletrônico do Município. Pode-se verificar que haverá uma redução significativa da despesa mensal.

Tabela 1 – Tipo, Descrição, Quantitativo, Especificação e Valor Mensal da Nova Despesa

Tipo de Ação (assinalar a correspondente)	x	Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (LRF, art. 16)
		Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (LRF, art. 17)
Descrição	Criação da Imprensa Oficial e do Diário Oficial Eletrônico do Município	
Data de Início Prevista	01/2021	
Quant.	Especificação da Despesa Pré-operacional ¹	Valor (R\$)
--		0,00
	(a) Subtotal	
Quant.	Especificação da Despesa Operacional ²	Valor (R\$)
1	Manutenção da publicidade legal e institucional	-25.531,53
	(b) Subtotal	-25.531,53
	(c) Total (a+b)	-25.531,53

Tabela 2 - Estimativa Trienal da Nova Despesa³

Mês	[Exercício Atual] (R\$)	[Exercício 2] (R\$)	[Exercício 3] (R\$)
Janeiro	-25.531,53	-25.531,53	-25.531,53
Fevereiro	-25.531,53	-25.531,53	-25.531,53
Março	-25.531,53	-25.531,53	-25.531,53
Abril	-25.531,53	-25.531,53	-25.531,53
Maio	-25.531,53	-25.531,53	-25.531,53
Junho	-25.531,53	-25.531,53	-25.531,53
Julho	-25.531,53	-25.531,53	-25.531,53
Agosto	-25.531,53	-25.531,53	-25.531,53
Setembro	-25.531,53	-25.531,53	-25.531,53
Outubro	-25.531,53	-25.531,53	-25.531,53
Novembro	-25.531,53	-25.531,53	-25.531,53
Dezembro	-25.531,53	-25.531,53	-25.531,53
Total (R\$)	-306.378,36	-306.378,36	-306.378,36

Observações:

¹ Despesas com ocorrência no(s) primeiro(os) mês(es) para implementação da ação governamental. Ex.: Despesas de aquisição de mobiliário e equipamentos;

² Despesas mensais relativas à manutenção da ação. Ex.: despesa de pessoal, locação de equipamentos, água e energia elétrica, devem ser quantificadas e projetadas para cada mês do exercício em que a mesma entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;

³ A atualização dos valores de bens e serviços para os períodos seguintes, bem como o aumento dos gastos com pessoal decorrente da revisão geral anual devem sempre ser considerados utilizando um índice de correção. Ex.: IPCA do IBGE.

Paraguaçu Paulista-SP, 6 de janeiro de 2021.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

A - MEMÓRIA DE CÁLCULO - VALOR MENSAL DA DESPESA (Situação Atual)

1	Despesa Pré-operacional (aquisição de mobiliário e equipamentos, preparação do terreno etc.)	Tipo de Despesa [Obra, Serviço ou Material]	Indicador físico		Valor (R\$)	
			Unidade [h/ativ, h/maq, Un, pc, kg etc]	Quantidade	Unitário	Total
1.1	n.a.					0,00
				(a) Subtotal	0,00	
2	Despesa Operacional (despesa de pessoal, locação de equipamentos, água, energia elétrica, telefone, material de consumo e expediente, contratos de terceiros, seguros etc)	Tipo de Despesa [Obra, Serviço ou Material]	Indicador físico		Valor (R\$)	
			Unidade [h/ativ, h/maq, Un, pc, kg etc]	Quantidade	Unitário	Total
2.1	Publicidade Institucional 2017-2020 (Média mensal: R\$ 746.004,33 / 48 meses)	Serviço	un	1	15.541,76	15.541,76
2.2	Publicidade Legal 2017-2020 (Média mensal: R\$ 527.509,21 / 48 meses)	Serviço	un	1	10.989,77	10.989,77
				(b) Subtotal	26.531,53	
				(c) TOTAL MENSAL (a+b)	26.531,53	

B - MEMÓRIA DE CÁLCULO – ESTIMATIVA VALOR MENSAL DA NOVA DESPESA (Situação Futura)

1	Despesa Pré-operacional (aquisição de mobiliário e equipamentos, preparação do terreno etc.)	Tipo de Despesa [Obra, Serviço ou Material]	Indicador físico		Valor (R\$)	
			Unidade [h/ativ, h/maq, Un, pc, kg etc]	Quantidade	Unitário	Total
1.1	n.a.					0,00
				(a) Subtotal	0,00	
2	Despesa Operacional (despesa de pessoal, locação de equipamentos, água, energia elétrica, telefone, material de consumo e expediente, contratos de terceiros, seguros etc)	Tipo de Despesa [Obra, Serviço ou Material]	Indicador físico		Valor (R\$)	
			Unidade [h/ativ, h/maq, Un, pc, kg etc]	Quantidade	Unitário	Total
2.1	Certificado Digital e Publicações Oficiais e Institucionais Eletrônicas (Semanais e Extras) - Mensal	Serviço	Un	1	1.000,00	1.000,00
				(b) Subtotal	1.000,00	
				(c) TOTAL MENSAL (a+b)	1.000,00	

C - MEMÓRIA DE CÁLCULO – ESTIMATIVA IMPACTO FINANCEIRO MENSAL (Situação Atual x Futura)

Item	Descrição	Valor (R\$)
A	Valor Mensal da Despesa (Situação Atual)	26.531,53
A1	Despesa Pré-operacional	0,00
A2	Despesa Operacional	26.531,53
B	Estimativa Valor Mensal da Nova Despesa (Situação Futura)	1.000,00
B1	Despesa Pré-operacional	0,00
B2	Despesa Operacional	1.000,00
C	Estimativa do Impacto Financeiro Mensal (Situação Atual x Futura)	-25.531,53
C1	Despesa Pré-operacional (A1 - B1)	0,00
C2	Despesa Operacional (A2 - B2)	-25.531,53

Obs.: Transportar os valores de C, C1 e C2 para os respectivos campos Subtotal (a e b) e Total (c) na Tabela 1 do Anexo I.



12/09

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

ANEXO II – Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa

MEMORANDO nº. 01/2020-DEAF/CONT

DE: Depto de Planejamento e Orçamento

PARA: Gabinete,

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

1 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (arts. 16, 17, 19, 20, 21 e 22, LRF)

Tabela 1 - Estimativa Trienal do Impacto da Nova Despesa (art. 16, I, LRF)

Especificação	2020	2021	2022
(a) Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior (= Balanço)	900.000,00	500.000,00	750.000,00
(b) Receita Prevista (= LOA atual)	177.130.179,80	184.550.921,97	185.920.321,70
(c) Disponibilidade Financeira (a+b)	178.030.179,80	185.050.921,97	186.670.321,70
(d) Despesa (= valor informado UR)	-	-	-
(e) Impacto Orçamentário% [(d/b)*100]	-	-	-
(f) Impacto Financeiro% [(d/c)*100]	-	-	-

Premissas (art. 16, § 2º):

i - Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior: R\$ 900.000,00 (previsão).

ii - Receita Prevista na LOA atual: R\$ 177.130.179,80

iii - Valor da Nova Despesa: em virtude do valor negativo é apresentado valor zero na nova despesa

iv - Início de Vigência da Nova Despesa: 01/2021; Metodologia de Cálculo (art. 16, § 2º):

i - Superavit ou Deficit Financeiro: Valor estimado no Balanço do exercício anterior.

ii - Receita Prevista: Valor obtido na LOA vigente.

iii - Disponibilidade Financeira: Superavit ou Deficit Financeiro somada à Receita Prevista na LOA atual.

iv - Impacto Orçamentário%: Valor Despesa dividido pela Receita Prevista na LOA multiplicado por 100.

v - Impacto Financeiro%: Valor Despesa dividido pela Disponibilidade Financeira multiplicado por 100.

Tabela 2 – Estimativa do Impacto da Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida (arts. 19, 20, 21 e 22, LRF)¹

Especificação	(A) Acumulada nos últimos 12 meses (R\$)	(B) Estimada para os próximos 12 meses (R\$)	(B – A) Impacto (R\$)
(a) Despesa Total com Pessoal (DTP) ²	-	-	-
(b) Receita Corrente Líquida (RCL) ³	-	-	-
(c) % Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL = [(a/b)*100]	-	-	-
(d) Limite Máximo (art. 20, III, b, LRF) – 54,00% = [(b*54)/100]	-	-	-
(e) Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único, LRF) – 51,30% = [(b*51,3)/100]	-	-	-

Premissas e Metodologia de Cálculo:

¹ Tabela 2 a ser preenchida quando da criação ou aumento de despesa com pessoal.

² DTP acumulada 12 meses e RCL acumulada e estimada 12 meses: obter informações no Setor de Contabilidade.

³ DTP estimada 12 meses = DTP acumulada 12 meses + Valor Mensal da Nova Despesa x 12 meses (valor informado pela UR)

Tabela 3 – Estimativa do Impacto da Nova Despesa sobre as Metas Fiscais (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)

Especificação	2021	2022	2023
(a) Resultado Primário (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 4.105.000,00	R\$ 4.258.937,50	R\$ 4.408.000,31
(b) Resultado Nominal (Anexo de Metas)	R\$ 8.230.000,00	R\$ 8.538.625,00	R\$ 8.837.476,88



13
09

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Fiscais da LDO)			
(c) Impacto da despesa criada ou aumentada sobre as despesas fiscais do exercício atual (= Tabela 1, d)	-	-	-
(d) Impacto do(s) mecanismo(s) de compensação nos períodos seguintes:	-	-	-
(d.1) aumento permanente da receita ¹	-	-	-
(d.2) redução permanente da despesa ²	-	-	-
(e) Resultado Primário com o impacto da despesa criada ou aumentada [(a-c)+d.1] ou [(a-c)+d.2]	R\$ 4.105.000,00	R\$ 4.258.937,50	R\$ 4.408.000,31
(f) Resultado Nominal com o impacto da criada ou aumentada [(b-c)+d.1] ou [(b-c)+d.2]	R\$ 8.230.000,00	R\$ 8.538.625,00	R\$ 8.837.476,88

Premissas:

- Anexar comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita e preencher a Tabela 4, a. Considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 17, § 3º, LRF).
- Anexar cópia do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC, se tiver saldo; ou Anexar comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa e preencher a Tabela 4, b.
- Mecanismo(s) de compensação (aumento ou redução permanente de despesa): A despesa de que trata o art. 17 da LRF não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º do art. 17 da LRF, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (art. 17, §§ 2º e 5º, LRF).

Tabela 4 – Mecanismo de Compensação dos Efeitos Financeiros da Nova Despesa, nos Períodos Seguintes (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)

Mecanismo de Compensação	Especificação	2022	2023
(a) aumento permanente da receita ¹	-	-	-
(b) redução permanente da despesa ²	-	-	-

Premissas e Metodologia de Cálculo:

- Anexo, o comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita.
- O montante de despesa criada ou aumentada será compensada com a redução permanente da despesa geral do Município, observadas as disposições da LDO e devidamente impactadas nos orçamentos dos exercícios seguintes, conforme cópia anexa do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC; ou, Anexo, o comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa geral do Município.

Tabela 5 – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA e Origem dos Recursos (art. 16, II, e art. 17, § 1º, LRF)

FR ¹	Dotação ²	Natureza da Despesa ³	Valor (R\$)
01	Serviço Pessoa Jurídica	3.3.90.39	R\$ 0,00
		(a) Saldo Atual da Dotação	R\$ 680.000,00
		(b) Alteração de Dotação	R\$ 0,00
		(c) Dotação Prevista na LOA	R\$ 680.000,00
		(d) Despesa realizada até o momento [(c+b)-a]	R\$ 0,00
		(e) Despesa a realizar	R\$ 0,00
		(f) Nova Despesa (Tabela 1, d)	R\$ 0,00
		(g) Saldo Estimado da Dotação [a-(e+f)]	R\$ 680.000,00
		(h) Receita Corrente Líquida (RCL) últimos 12 meses	R\$ 157.095.988,20
		(i) % Nova Despesa / RCL [(e/g)*100]	-

Situação	(X) Adequada (se f > R\$ 0,00)	Há dotação específica e suficiente (ou abrangida por crédito genérico) para atendimento de todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, conforme os limites estabelecidos para o exercício.
	() Inadequada (se f < R\$ 0,00)	
	(X) Irrelevante	Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF a despesa cujo valor não



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

(se $h < 2\%$)	ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% da Receita Corrente Líquida, considerada irrelevante nos termos da lei de diretrizes orçamentárias. (LDO 2017, art. 14)
-----------------	--

Premissas:

- 1 FR (Fonte de Recursos): 01 Tesouro; 02 Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados; 03 Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa – Vinculados; 04 Recursos Próprios da Administração Indireta; 05 Transferências e Convênios Federais – Vinculados; e 06 Outras Fontes de Recursos.
 - 2 Dotação: Toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos destinado a fins específicos que possui codificação específica presente na LOA.
 - 3 Natureza da Despesa: conjunto de informações que formam o código é conhecido como classificação por natureza de despesa e informa a categoria econômica, o grupo a que pertence a despesa, a modalidade de aplicação e seu elemento.
- *Dotação prevista no projeto de Lei Orçamentária Anual 2021 – Projeto 40/2020

Tabela 6 – Compatibilidade com o PPA e com a LDO (art. 16, II, LRF)

Instrumento	Programa	Funcional Programática ¹	Saldo Disponível(R\$)	Nova Despesa (R\$)
PPA 2021	0001	04.122.0002.2003/2002.0000	R\$ 680.000,00	R\$ 0,00
LDO 2021	0001	04.122.0002.2003/2002.0000	R\$ 680.000,00	R\$ 0,00
Situação	<input checked="" type="checkbox"/> Compatível ²			A despesa está conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no PPA e LDO e não infringe qualquer de suas disposições.
	<input type="checkbox"/> Não Compatível			

Observações:

- 1 Funcional Programática: classificação da despesa que combina a classificação funcional com a classificação programática.
- 2 Compatível com o PPA e LDO: a despesa faz parte de um dos programas inseridos no PPA e não contraria nenhuma das disposições da LDO, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.

*Despesa está em vários programas dentro do orçamento do executivo

2 DELIBERAÇÃO

Considerando a análise realizada, informa-se que, a criação ou aumento da despesa:

- TEM..... NÃO TEM..... adequação orçamentária e financeira com a LOA.
 É..... NÃO É..... compatível com o PPA e LDO.
 NÃO AFETARÁ..... AFETARÁ..... as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LOA.

Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

E delibera-se por:

- SUGERIR o encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
 RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessária promover a adequação orçamentária e financeira da despesa com a LOA vigente, por meio da(s) seguinte(s) medida(s):
 reduzir outra(s) despesa(s), (anexar comprovante);
 suplementar dotação com recursos decorrentes de excesso de arrecadação do corrente ano;
 suplementar dotação com recursos provenientes de superavit do exercício anterior;
 abrir crédito especial, pois, o(a) projeto/atividade não está previsto(a) na LOA!
 RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessário compatibilizar a despesa com o PPA e com a LDO, por meio da inclusão prévia do projeto/atividade nas peças de planejamento.

Paraguaçu Paulista-SP, 06 de Janeiro 2021.

Tatiani dos Santos Correa
Deptº de Planejamento

Silvio Figueiredo Salum
Técnico Orçamentário



15/01/2021

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

3 CIENTE DA UNIDADE REQUISITANTE

Considerando a(s) deliberação(ões) da Unidade Contábil, Declaro, para os devidos fins, que estou ciente das medidas a serem tomadas no seguinte caso e:

- () ENCAMINHO ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
() AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas.
() NÃO AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas e arquive o processo.

Paraguaçu Paulista-SP, 06 de Janeiro de 2021.

Libio Taiette Júnior
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

ANEXO III – Declaração do Ordenador de Despesa (art. 16, II)

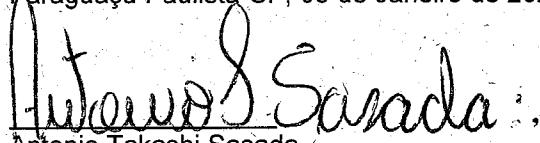
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (art. 16, II)

Nos termos do art. 16, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Unidade Contábil desta Prefeitura e constante da documentação anexa, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO que a criação ou aumento da despesa:

- (X) TEM..... () NÃO TEM..... adequação orçamentária e financeira com a LOA.
- (X) É..... () NÃO É..... compatível com o PPA e LDO.
- (X) NÃO AFETARÁ..... () AFETARÁ..... as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
- (X) Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

Encaminha-se à Unidade competente para as providências finais.

Paraguaçu Paulista - SP, 06 de Janeiro de 2021.


Antonio Takashi Sasada

Prefeito Municipal

REFERÉNCIAS:

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Portal da Legislação: Poder Executivo, Brasília, 13 nov. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 13 nov. 2017.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado à despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



17/0
10/2019

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91, de
2016

Vide Emenda
Constitucional nº 106, de
2020

Vide Emenda
Constitucional nº 107, de
2020

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado à assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

180
10/1

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

20
19

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal."

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Atualizada até a Emenda N° 35, de 19-06-2018

(também, em 17/06/2015 a ADI julgada procedente pelo TJ SP promoveu alteração no texto do inciso XV do art. 114)

SUMÁRIO

Mensagem

Preâmbulo

TÍTULO I

TÍTULO II

CAPÍTULO I

CAPÍTULO II

CAPÍTULO III

CAPÍTULO IV

TÍTULO III

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

SEÇÃO II

SEÇÃO III

Subseção I

Subseção II

Subseção III

Subseção IV

SEÇÃO IV

SEÇÃO V

Subseção I

Subseção II

Subseção III

Subseção IV

Subseção V

Subseção VI

Subseção VII

Subseção VIII

Subseção IX

SEÇÃO VI

Subseção I

Subseção II

Subseção III

Subseção IV

Subseção V

Subseção VI

SEÇÃO VII

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS – Arts. 1º a 6º

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Das Competências Privativas – **Art. 7º**

Das Competências Comuns – **Art. 8º**

Das Competências Concorrentes – **Art. 9º**

Da criação, Modificação, Supressão e Organização de Distritos – **Arts. 10 a 11**

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Do Poder Legislativo

Da Câmara dos Vereadores – **Arts. 12 a 13**

Das Atribuições da Câmara de Vereadores – **Arts. 14 a 15**

Da Estrutura – **Art. 16**

Do Presidente – **Arts. 17 a 18**

Da Mesa Diretora – **Arts. 19 a 23**

Do Plenário – **Art. 24**

Das Comissões – **Arts. 25 a 27**

Do Funcionamento – **Arts. 28 a 31**

Dos Vereadores – **Art. 32**

Da Posse – **Art. 33**

Do Exercício e da Interrupção do Mandato – **Arts. 34 a 35**

Dos Direitos e Deveres – **Arts. 36 a 37**

Das Incompatibilidades – **Art. 38**

Da Remuneração – **Art. 39**

Da Responsabilidade – **Arts. 40 a 41**

Da Extinção do Mandato – **Art. 42**

Da Cassação do Mandato – **Arts. 43 a 46**

Do Suplente – **Arts. 47 a 48**

Do Processo Legislativo

Disposições Gerais – **Arts. 49 a 51**

Da Emenda à Lei Orgânica – **Arts. 52 a 53**

Das Leis Complementares – **Art. 54**

Das Leis Ordinárias – **Arts. 55 a 58**

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções – **Arts. 59 a 60**

Das Emendas – **Art. 61**

Da Fiscalização Contábil, Financeira,

Orçamentária, Operacional e Patrimonial – **Arts. 62 a 64**

Do Poder Executivo

Disposições Gerais – **Arts. 65 a 66**

210
DM

22
OAP

provas ou de provas e títulos, forma do princípio constitucional, salvo as exceções previstas no art. 116 desta lei, vedada qualquer outra forma de provimento, por transferência, transposição ou redenominação de cargo ou emprego.

SUBSEÇÃO IV DO AFASTAMENTO

Art. 119 - Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

Art. 120 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, desempenharão ambas as atribuições e perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR

Art. 121 - O servidor municipal responde civil, administrativa e penalmente por seus atos.

Art. 122 - O Município e os prestadores de serviços públicos responderão sempre pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

Parágrafo Único. Fica o Município obrigado a propor a competente ação regressiva contra o servidor municipal de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro, lesão de direito que a Fazenda Municipal foi obrigada a reparar judicialmente ou em decorrência de sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo.

Art. 123 - O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de sessenta dias a partir da data em que o Município efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial, da transação em juízo do acordo administrativo.

Art. 124 - O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores, desta Subseção, apurado em processo regular, implicará solidariedade do servidor na obrigação de resarcimento ao erário.

Art. 125 - A cessação, por qualquer fórmula do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Cessada a função pública com a morte do servidor, a ação ou o seu prosseguimento será intentada contra seus herdeiros.

Art. 126 - A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de 1/10 parte de valor da remuneração do servidor.

§1º - O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em cinco dias, à autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Aplica-se o disposto nesta Subseção, no que couber, à autarquia, sociedade de economia mista, fundações públicas e empresas públicas do Município.

SEÇÃO VIII DOS ATOS MUNICIPAIS SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127 - Os atos de qualquer dos Poderes municipais obedecerão aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, motivação.

Art. 128 - A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional

230
ON

dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve a discricionariedade de autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de enunciá-los.

§1º - A Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando elevados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados nestes casos os direitos adquiridos.

§2º - A autoridade que, ciente do vício invalidador do ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37, 4º, da Constituição Federal, se for o caso.

SUBSEÇÃO II DA PUBLICIDADE

Art. 129 - A publicidade das leis e dos atos administrativos municipais de efeitos externos, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local ou, na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos não normativos.

Parágrafo Único - A contratação de imprensa privada para a divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação.

Art. 129 A - Além da divulgação oficial prevista no art. 129, em cumprimento ao princípio da transparência, na forma prevista no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dar-se-á amplo conhecimento das ações e dos documentos municipais, de ambos os Poderes, pelos meios eletrônicos de comunicação, via internet (rede mundial de computadores).

Art. 130 - O Município poderá consorciar-se para a criação e a manutenção de um órgão de divulgação dos respectivos atos e leis municipais, nos termos da lei autorizadora.

Art. 131 - Nem uma lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 132 - Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, a cada 04 (quatro) anos, por meio de publicação oficial, das leis e dos atos normativos municipais.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das \ edições dos órgãos oficiais de divulgação, facultando o acesso à qualquer pessoa.

SUBSEÇÃO III DA FORMA

Art. 133 - A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal e os princípios e regras contidos nas Leis Complementares 95/98 e 107/01, que estabelecem normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e outras espécies normativas, que por serem complementares à Constituição são obrigatórias e uniformes para todo o País.

Art. 134 - Os atos administrativos da Câmara Municipal serão veiculados por portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 135 - A veiculação dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita por:

- I - decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:
 - a) exercício do Poder Regulamentar, nos limites da lei e para a sua fiel execução;
 - b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
 - c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, quando autorizados em lei;
 - d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - f) aprovação dos estatutos das entidades da Administração indireta.
- II - portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
 - e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;



24
1977

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

I - Ministério da Justiça;

II - Ministério da Fazenda;

III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Ministério da Ciência e Tecnologia;

VI - Casa Civil da Presidência da República; e

VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

25
19/8

V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil; e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

~~Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.~~
~~(Revogado pela Medida Provisória nº 951, de 2020)~~ (Vigência Encerrada)

Art. 7º Compete às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações. (Redação dada pela Lei nº 14.063, de 2020)

Parágrafo único. A identificação a que se refere o caput deste artigo será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observadas as normas técnicas da ICP-Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.063, de 2020)

Art. 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

26/9/01

Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e foro no Distrito Federal.

Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.

Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ser estabelecida na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

§ 1º O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:

I - os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia Geral da União.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Martus Tavares

Ronaldo Mota Sardenberg

Pedro Parente

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2001